

REGULAMENTO (UE) 2016/452 DA COMISSÃO**de 29 de março de 2016****que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de captana, propiconazol e espiroxamina no interior e à superfície de determinados produtos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II e no anexo III, parte B, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para a captana, o propiconazol e a espiroxamina.
- (2) Relativamente à captana, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, a seguir designada «Autoridade», emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conjugação com o seu artigo 12.º, n.º 1 ⁽²⁾. A Autoridade propôs uma alteração da definição do resíduo para produtos de origem vegetal. Relativamente a determinados produtos, recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para maçãs, peras, marmelos, nêspersas, nêspersas-do-japão, damascos, cerejas, pêssegos, ameixas, morangos, amoras, framboesas, mirtilos, groselhas, groselhas-espinhosas e tomates, não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para estes produtos devem ser estabelecidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados, sendo tidas em conta nesse reexame as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para amêndoas, uvas de mesa, uvas para vinho, batatas, pepinos, melões, escarolas, alhos-franceses, milho e sorgo, não estavam disponíveis quaisquer informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Os LMR para esses produtos devem ser fixados no limite de determinação específico.
- (3) Relativamente ao propiconazol, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conjugação com o seu artigo 12.º, n.º 1 ⁽³⁾. A Autoridade concluiu que, relativamente ao LMR para toranjas, limões, limas, tangerinas, maçãs, damascos, uvas de mesa e para vinho, bananas, sementes de colza, cevada em grão, aveia em grão, arroz em grão, centeio em grão, trigo em grão, beterraba sacarina (raízes), músculo e tecido adiposo de suínos, músculo e tecido adiposo de bovinos, músculo e tecido adiposo de ovinos, músculo e tecido adiposo de caprinos, músculo e tecido adiposo de aves de capoeira, leite de vaca, de ovelha e de cabra e ovos de aves, não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para estes produtos devem ser estabelecidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados, sendo tidas em conta nesse reexame as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para amêndoas, cerejas, ameixas, morangos, groselhas (vermelhas, pretas e brancas), groselhas-espinhosas, pimentos, pepinos, alcachofras, amendoins e chá, não estavam disponíveis quaisquer informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Os LMR para esses produtos devem ser fixados no limite de determinação específico.

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ AESA (Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos), 2014. *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels (MRLs) for captan according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para a captana, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2014; 12 (4):3663, 55 pp.

⁽³⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for propiconazole according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*. [Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o propiconazol, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2015; 3(1):3975.

- (4) Relativamente à espiroxamina, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conjugação com o seu artigo 12.º, n.º 1 (¹). A Autoridade propôs a alteração da definição do resíduo e concluiu que, relativamente aos LMR para uvas de mesa e para vinho, bananas, cevada, aveia, centeio, trigo, músculo, tecido adiposo e fígado de aves de capoeira e ovos de aves, não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para estes produtos devem ser estabelecidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados, sendo tidas em conta nesse reexame as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. Sendo oportuno estabelecer a definição do resíduo para produtos de origem animal como «metabolito M06 do ácido carboxílico da espiroxamina, expresso em espiroxamina (soma dos isómeros)», está disponível informação suficiente para a fixação de LMR para músculo, tecido adiposo, fígado e rim de suínos, músculo, tecido adiposo, fígado e rim de bovinos, músculo, tecido adiposo, fígado e rim de ovinos, músculo, tecido adiposo, fígado e rim de caprinos, e leite de vaca, ovelha e cabra. Dado que os LMR de 0,4 mg/kg para a cevada e a aveia se baseiam em boas práticas agrícolas que já não são recomendadas, os LMR para esses produtos devem ser reduzidos para 0,05 mg/kg.
- (5) No que diz respeito aos produtos nos quais não é autorizada a utilização do produto fitofarmacêutico em causa e relativamente aos quais não existem tolerâncias de importação nem limites máximos de resíduos do *Codex* (LCX), os LMR devem ser estabelecidos no limite de determinação específico ou no LMR por defeito, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (6) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia para os resíduos de pesticidas quanto à necessidade de adaptar certos limites de determinação. Relativamente a várias substâncias, esses laboratórios concluíram que, para determinadas mercadorias, a evolução técnica permite a fixação de limites de determinação específicos.
- (7) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os fatores pertinentes para a questão em apreço, as devidas alterações aos LMR satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (8) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio. Foram recebidas observações de vários países terceiros sobre a nova definição do resíduo e sobre os LMR para a captana em uvas para vinho. É conveniente manter provisoriamente a definição de resíduo e o LMR em vigor a fim de permitir a geração de dados relativos a resíduos em uvas para vinho em conformidade com a nova proposta de definição de resíduo. Este LMR será reexaminado, sendo tidas em conta nesse reexame as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (9) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (10) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma disposição transitória aplicável aos produtos que foram produzidos antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam ter sido mantido um elevado nível de defesa do consumidor.
- (11) Deve prever-se um prazo razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

(¹) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for spiroxamine according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*. [Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para a espiroxamina, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2015; 3(1):3992.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes de ser alterado pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos antes de 19 de outubro de 2016.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 19 de outubro de 2016.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de março de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Os anexos II e II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

1) No anexo II, as colunas relativas à captana, ao propiconazol e à espiroxamina passam a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)»

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ⁽⁴⁾	Soma de captana e THPL, expressa em captana (R) (A)	Propiconazol (soma dos isómeros) (L)	Espiroxamina (soma dos isómeros) (A) (R)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA			
0110000	Cítrinos	0,03 (*)		0,01 (*)
0110010	Toranjás		5 (+)	
0110020	Laranjas		9	
0110030	Limões		5 (+)	
0110040	Limas		5 (+)	
0110050	Tangerinas		5 (+)	
0110990	Outros		0,01 (*)	
0120000	Frutos de casca rija	0,07 (*)		0,05 (*)
0120010	Amêndoas		0,01 (*)	
0120020	Castanhas-do-brasil		0,01 (*)	
0120030	Castanhas-de-caju		0,01 (*)	
0120040	Castanhas		0,01 (*)	
0120050	Cocos		0,01 (*)	
0120060	Avelãs		0,01 (*)	
0120070	Nozes-de-macadâmia		0,01 (*)	
0120080	Nozes-pecãs		0,02 (*)	
0120090	Pinhões		0,01 (*)	
0120100	Pistácios		0,01 (*)	
0120110	Nozes comuns		0,01 (*)	
0120990	Outros		0,01 (*)	
0130000	Frutos de pomóideas	10 (+)		0,01 (*)
0130010	Maçãs		0,15 (+)	
0130020	Peras		0,01 (*)	
0130030	Marmelos		0,01 (*)	
0130040	Nêsperas		0,01 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0130050	Nêsporas-do-japão		0,01 (*)	
0130990	Outros		0,01 (*)	
0140000	Frutos de prunóideas			0,01 (*)
0140010	Damascos	6 (+)	0,15 (+)	
0140020	Cerejas (doces)	6 (+)	0,01 (*)	
0140030	Pêssegos	6 (+)	5	
0140040	Ameixas	10 (+)	0,01 (*)	
0140990	Outros	0,03 (*)	0,01 (*)	
0150000	Bagas e frutos pequenos			
0151000	a) <i>uvas</i>		0,3 (+)	
0151010	Uvas de mesa	0,03 (*)		0,6 (+)
0151020	Uvas para vinho	0,02 (*) (+)		0,5 (+)
0152000	b) <i>morangos</i>	1,5 (+)	0,01 (*)	0,01 (*)
0153000	c) <i>frutos de tutor</i>		0,01 (*)	0,01 (*)
0153010	Amoras silvestres	20 (+)		
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>	0,03 (*)		
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	20 (+)		
0153990	Outros	0,03 (*)		
0154000	d) <i>outras bagas e frutos pequenos</i>			0,01 (*)
0154010	Mirtilos	30 (+)	0,01 (*)	
0154020	Airelas	0,03 (*)	0,3	
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	30 (+)	0,01 (*)	
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	30 (+)	0,01 (*)	
0154050	Bagas de roseira-brava	0,03 (*)	0,01 (*)	
0154060	Amoras (brancas e pretas)	0,03 (*)	0,01 (*)	
0154070	Azarolas	0,03 (*)	0,01 (*)	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	0,03 (*)	0,01 (*)	
0154990	Outros	0,03 (*)	0,01 (*)	
0160000	Frutos diversos de	0,03 (*)		
0161000	a) <i>pele comestível</i>		0,01 (*)	0,01 (*)
0161010	Tâmaras			
0161020	Figos			
0161030	Azeitonas de mesa			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0161040	Cunquatos			
0161050	Carambolas			
0161060	Dióspiros/caquis			
0161070	Jamelões			
0161990	Outros			
0162000	b) <i>pele não comestível, pequenos</i>		0,01 (*)	0,01 (*)
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)			
0162020	Líchias			
0162030	Maracujás			
0162040	Figos-da-índia/figos-de-cato			
0162050	Cainitos			
0162060	Caquis americanos			
0162990	Outros			
0163000	c) <i>pele não comestível, grandes</i>			
0163010	Abacates		0,01 (*)	0,01 (*)
0163020	Bananas		0,15 (+)	3 (+)
0163030	Mangas		0,01 (*)	0,01 (*)
0163040	Papaias		0,01 (*)	0,01 (*)
0163050	Romãs		0,01 (*)	0,01 (*)
0163060	Anonas		0,01 (*)	0,01 (*)
0163070	Goiabas		0,01 (*)	0,01 (*)
0163080	Ananases		0,02 (*)	0,01 (*)
0163090	Fruta-pão		0,01 (*)	0,01 (*)
0163100	Duriangos		0,01 (*)	0,01 (*)
0163110	Corações-da-índia		0,01 (*)	0,01 (*)
0163990	Outros		0,01 (*)	0,01 (*)
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS			
0210000	Raízes e tubérculos	0,03 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0211000	a) <i>batatas</i>			
0212000	b) <i>raízes e tubérculos tropicais</i>			
0212010	Mandiocas			
0212020	Batatas-doces			
0212030	Inhames			
0212040	Ararutas			
0212990	Outros			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0213000	c) <i>outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas</i>			
0213010	Beterrabas			
0213020	Cenouras			
0213030	Aipos-rábanos			
0213040	Rábanos-rústicos			
0213050	Tupinambos			
0213060	Pastinagas			
0213070	Salsa-de-raiz-grossa			
0213080	Rabanetes			
0213090	Salsifis			
0213100	Rutabagas			
0213110	Nabos			
0213990	Outros			
0220000	Bolbos	0,03 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0220010	Alhos			
0220020	Cebolas			
0220030	Chalotas			
0220040	Cebolinhas			
0220990	Outros			
0230000	Frutos de hortícolas			0,01 (*)
0231000	a) <i>solanáceas</i>			
0231010	Tomates	1 (+)	3	
0231020	Pimentos	0,03 (*)	0,01 (*)	
0231030	Beringelas	0,03 (*)	0,01 (*)	
0231040	Quiabos	0,03 (*)	0,01 (*)	
0231990	Outros	0,03 (*)	0,01 (*)	
0232000	b) <i>cucurbitáceas de pele comestível</i>	0,03 (*)	0,01 (*)	
0232010	Pepinos			
0232020	Cornichões			
0232030	Aboborinhas			
0232990	Outros			
0233000	c) <i>cucurbitáceas de pele não comestível</i>	0,03 (*)	0,01 (*)	
0233010	Melões			
0233020	Abóboras			
0233030	Melancias			
0233990	Outros			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0234000	d) <i>milho-doce</i>	0,03 (*)	0,05	
0239000	e) <i>outros frutos de hortícolas</i>	0,03 (*)	0,01 (*)	
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,03 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0241000	a) <i>couves de inflorescência</i>			
0241010	Brócolos			
0241020	Couves-flor			
0241990	Outros			
0242000	b) <i>couves de cabeça</i>			
0242010	Couves-de-bruxelas			
0242020	Couves-de-repolho			
0242990	Outros			
0243000	c) <i>couves de folha</i>			
0243010	Couves-chinesas			
0243020	Couves-galegas			
0243990	Outros			
0244000	d) <i>couves-rábano</i>			
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis			
0251000	a) <i>alfaces e outras saladas</i>	0,03 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro			
0251020	Alfaces			
0251030	Escarolas			
0251040	Mastruços e outros rebentos			
0251050	Agriões-de-sequeiro			
0251060	Rúculas/erucas			
0251070	Mostarda-castanha			
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)			
0251990	Outros			
0252000	b) <i>espinafres e folhas semelhantes</i>	0,03 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0252010	Espinafres			
0252020	Beldroegas			
0252030	Acelgas			
0252990	Outros			
0253000	c) <i>folhas de videira e espécies similares</i>	0,03 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0254000	d) <i>agriões-de-água</i>	0,03 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0255000	e) <i>endívias</i>	0,03 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0256000	f) <i>plantas aromáticas e flores comestíveis</i>	0,06 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0256010	Cerefólios			
0256020	Cebolinhas			
0256030	Folhas de aipo			
0256040	Salsa			
0256050	Salva			
0256060	Alecrim			
0256070	Tomilho			
0256080	Manjeriço e flores comestíveis			
0256090	Louro			
0256100	Estragão			
0256990	Outros			
0260000	Leguminosas frescas	0,03 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)			
0260020	Feijões (sem vagem)			
0260030	Ervilhas (com vagem)			
0260040	Ervilhas (sem vagem)			
0260050	Lentilhas			
0260990	Outros			
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,03 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0270010	Espargos			
0270020	Cardos			
0270030	Aipos			
0270040	Funchos			
0270050	Alcachofras			
0270060	Alhos-franceses			
0270070	Ruibarbos			
0270080	Rebentos de bambu			
0270090	Palmitos			
0270990	Outros			
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,03 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura			
0280020	Cogumelos silvestres			
0280990	Musgos e líquenes			
0290000	Algas e organismos procariotas	0,03 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,07 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0300010	Feijões			
0300020	Lentilhas			
0300030	Ervilhas			
0300040	Tremoços			
0300990	Outros			
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,07 (*)		0,05 (*)
0401000	Sementes de oleaginosas			
0401010	Sementes de linho		0,01 (*)	
0401020	Amendoins		0,01 (*)	
0401030	Sementes de papoila/dormideira		0,01 (*)	
0401040	Sementes de sésamo		0,01 (*)	
0401050	Sementes de girassol		0,01 (*)	
0401060	Sementes de colza		0,05 (+)	
0401070	Sementes de soja		0,07	
0401080	Sementes de mostarda		0,01 (*)	
0401090	Sementes de algodão		0,01 (*)	
0401100	Sementes de abóbora		0,01 (*)	
0401110	Sementes de cártamo		0,01 (*)	
0401120	Sementes de borragem		0,01 (*)	
0401130	Sementes de gergelim-bastardo		0,01 (*)	
0401140	Sementes de cânhamo		0,01 (*)	
0401150	Sementes de rícino		0,01 (*)	
0401990	Outros		0,01 (*)	
0402000	Frutos de oleaginosas		0,01 (*)	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite			
0402020	Amêndoas de palmeiras			
0402030	Frutos de palmeiras			
0402040	Frutos da mafumeira			
0402990	Outros			
0500000	CEREAIS	0,07 (*)		
0500010	Cevada		0,3 (+)	0,05 (+)
0500020	Trigo mourisco e outros pseudocereais		0,01 (*)	0,01 (*)
0500030	Milho		0,05	0,01 (*)
0500040	Milho-painço		0,01 (*)	0,01 (*)
0500050	Aveia		0,3 (+)	0,05 (+)
0500060	Arroz		1,5 (+)	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0500070	Centeio		0,04 (+)	0,05 (+)
0500080	Sorgo		0,01 (*)	0,01 (*)
0500090	Trigo		0,04 (+)	0,05 (+)
0500990	Outros		0,01 (*)	0,01 (*)
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,1 (*)		0,05 (*)
0610000	Chás		0,05 (*)	
0620000	Grãos de café		0,02	
0630000	Infusões de plantas de		0,05 (*)	
0631000	a) <i>flores</i>			
0631010	Camomila			
0631020	Hibisco			
0631030	Rosa			
0631040	Jasmim			
0631050	Tília			
0631990	Outros			
0632000	b) <i>folhas e plantas</i>			
0632010	Morangueiro			
0632020	Rooibos			
0632030	Erva-mate			
0632990	Outros			
0633000	c) <i>raízes</i>			
0633010	Valeriana			
0633020	Ginseng			
0633990	Outros			
0639000	d) <i>quaisquer outras partes da planta</i>			
0640000	Grãos de cacau		0,05 (*)	
0650000	Alfarrobas		0,05 (*)	
0700000	LÚPULOS	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0800000	ESPECIARIAS			
0810000	Especiarias — sementes	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis			
0810020	Cominho-preto			
0810030	Aipo			
0810040	Coentro			
0810050	Cominho			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0810060	Endro/Aneto			
0810070	Funcho			
0810080	Feno-grego (fenacho)			
0810090	Noz-moscada			
0810990	Outros			
0820000	Especiarias — frutos	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica			
0820020	Pimenta-de-sichuan			
0820030	Alcaravia			
0820040	Cardamomo			
0820050	Bagas de zimbro			
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)			
0820070	Baunilha			
0820080	Tamarindos			
0820990	Outros			
0830000	Especiarias — casca	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela			
0830990	Outros			
0840000	Especiarias — raízes e rizomas			
0840010	Alçaçuz	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840030	Açafrão-da-índia/curcuma	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico	(+)	(+)	(+)
0840990	Outros	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850000	Especiarias — botões/rebentos florais	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravinho			
0850020	Alcaparra			
0850990	Outros			
0860000	Especiarias — estigmas	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão			
0860990	Outros			
0870000	Especiarias — arilos	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0870010	Macis			
0870990	Outros			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,03 (*)		0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)		0,15 (+)	
0900020	Canas-de-açúcar		0,02 (*)	
0900030	Raízes de chicória		0,01 (*)	
0900990	Outros		0,01 (*)	
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES			
1010000	Tecidos de			
1011000	a) <i>suínos</i>	0,03 (*)		0,02 (*)
1011010	Músculo		0,05 (+)	
1011020	Tecido adiposo		0,05 (+)	
1011030	Fígado		0,5	
1011040	Rim		0,5	
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,5	
1011990	Outros		0,01 (*)	
1012000	b) <i>bovinos</i>			
1012010	Músculo	0,09	0,05 (+)	0,03
1012020	Tecido adiposo	0,06	0,07 (+)	0,05
1012030	Fígado	0,09	0,5	0,3
1012040	Rim	0,09	0,5	0,15
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,09	0,5	0,3
1012990	Outros	0,03 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
1013000	c) <i>ovinos</i>			
1013010	Músculo	0,09	0,05 (+)	0,03
1013020	Tecido adiposo	0,06	0,07 (+)	0,05
1013030	Fígado	0,09	0,5	0,3
1013040	Rim	0,09	0,5	0,15
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,09	0,5	0,3
1013990	Outros	0,03 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
1014000	d) <i>caprinos</i>			
1014010	Músculo	0,09	0,05 (+)	0,03
1014020	Tecido adiposo	0,06	0,07 (+)	0,05
1014030	Fígado	0,09	0,5	0,3
1014040	Rim	0,09	0,5	0,15
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,09	0,5	0,3
1014990	Outros	0,03 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1015000	e) <i>equídeos</i>			
1015010	Músculo	0,09	0,05	0,03
1015020	Tecido adiposo	0,06	0,07	0,05
1015030	Fígado	0,09	0,5	0,3
1015040	Rim	0,09	0,5	0,15
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,09	0,5	0,3
1015990	Outros	0,03 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
1016000	f) <i>aves de capoeira</i>	0,03 (*)	0,01 (*)	
1016010	Músculo		(+)	0,05 (+)
1016020	Tecido adiposo		(+)	0,05 (+)
1016030	Fígado			0,2 (+)
1016040	Rim			0,02 (*)
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			0,2
1016990	Outros			0,02 (*)
1017000	g) <i>outros animais de criação terrestres</i>			
1017010	Músculo	0,09	0,05	0,03
1017020	Tecido adiposo	0,06	0,07 (*)	0,05
1017030	Fígado	0,09	0,5	0,3
1017040	Rim	0,09	0,5	0,15
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,09	0,5	0,3
1017990	Outros	0,03 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
1020000	Leite	0,03 (*)	0,01 (*)	0,015
1020010	Vaca		(+)	
1020020	Ovelha		(+)	
1020030	Cabra		(+)	
1020040	Égua			
1020990	Outros			
1030000	Ovos de aves	0,03 (*)	0,01 (*) (+)	0,05 (+)
1030010	Galinha			
1030020	Pata			
1030030	Gansa			
1030040	Codorniz			
1030990	Outros			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1040000	Mel e outros produtos apícolas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,03 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,03 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,03 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(**) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido no anexo III, parte B.

(^a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(L) = Lipossolúvel

Soma de captana e THPI, expressa em captana (R) (A)

(A) = Nota de rodapé para a definição do resíduo: os laboratórios de referência da UE identificaram o padrão de referência para 3-OH THPI e 5-OH THPI como comercialmente não disponível. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração a disponibilidade comercial do padrão de referência mencionado na primeira frase até 30 de março de 2017, ou a sua inexistência, se aquele padrão de referência não estiver disponível comercialmente até essa data.

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código:

código 1000000, exceto 1040000: soma de THPI, 3-OH THPI e 5-OH THPI, expressa em captana; código 0151020: captana

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 30 de março de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0130000 Frutos de pomóideas

0130010 Maçãs

0130020 Peras

0130030 Marmelos

0130040 Nêsperas

0130050 Nêsperas-do-japão

0140010 Damascos

0140020 Cerejas (doces)

0140030 Pêssegos

0140040 Ameixas

(+) Não estão disponíveis ensaios de resíduos para a definição do resíduo: soma de captana e THPI, expressa em captana. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 30 de março de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0151020 Uvas para vinho

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 30 de março de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0152000 b) morangos

0153010 Amoras silvestres

0153030 Framboesas (vermelhas e amarelas)

0154010 Mirtilos

- 0154030 Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)**
- 0154040 Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)**
- 0231010 Tomates**

(+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico

Propiconazol (soma dos isómeros) (L)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos, que incluem a análise da substância de origem e dos seus metabolitos convertíveis em ácido 2,4-diclorobenzóico e dados toxicológicos sobre os metabolitos convertíveis em ácido 2,4-diclorobenzóico. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 30 de março de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

- 0110010 Toranjas**
- 0110030 Limões**
- 0110040 Limas**
- 0110050 Tangerinas**
- 0130010 Maçãs**
- 0140010 Damascos**
- 0151000 a) uvas**
- 0151010 Uvas de mesa**
- 0151020 Uvas para vinho**
- 0163020 Bananas**
- 0401060 Sementes de colza**
- 0500010 Cevada**
- 0500050 Aveia**
- 0500060 Arroz**
- 0500070 Centeio**
- 0500090 Trigo**

(+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos, que incluem a análise da substância de origem e dos seus metabolitos convertíveis em ácido 2,4-diclorobenzóico e dados toxicológicos sobre os metabolitos convertíveis em ácido 2,4-diclorobenzóico. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 30 de março de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0900010 Beterraba-sacarina (raízes)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a dados toxicológicos sobre os metabolitos convertíveis em ácido 2,4-diclorobenzóico. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 30 de março de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

- 1011010 Músculo**
- 1011020 Tecido adiposo**
- 1012010 Músculo**
- 1012020 Tecido adiposo**

1013010	Músculo
1013020	Tecido adiposo
1014010	Músculo
1014020	Tecido adiposo
1016010	Músculo
1016020	Tecido adiposo
1020010	Vaca
1020020	Ovelha
1020030	Cabra
1030000	Ovos de aves
1030010	Galinha
1030020	Pata
1030030	Gansa
1030040	Codorniz
1030990	Outros

Espiroxamina (soma dos isómeros) (A) (R)

(A) = Os laboratórios de referência da UE identificaram o padrão de referência para o metabolito M06 do ácido carboxílico da espiroxamina como comercialmente não disponível. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração a disponibilidade comercial do padrão de referência mencionado na primeira frase até 30 de março de 2017, ou a sua inexistência, se aquele padrão de referência não estiver disponível comercialmente até essa data.

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código:

Espiroxamina — código 1000000 exceto 1040000: metabolito M06 do ácido carboxílico da espiroxamina, expresso em espiroxamina (soma dos isómeros)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem e dados toxicológicos dos metabolitos das plantas. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 30 de março de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0151010 **Uvas de mesa**

0151020 **Uvas para vinho**

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a dados toxicológicos dos metabolitos das plantas. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 30 de março de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0163020 **Bananas**

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 30 de março de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0500010 **Cevada**

0500050 **Aveia**

0500070 **Centeio**

0500090 **Trigo**

(+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 **Rábano-rústico**

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a estudos sobre a alimentação de animais em conformidade com a definição de resíduo proposta. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 30 de março de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1016010	Músculo
1016020	Tecido adiposo
1016030	Fígado
1030000	Ovos de aves
1030010	Galinha
1030020	Pata
1030030	Gansa
1030040	Codorniz
1030990	Outros»

- 2) Na parte B do anexo III, as colunas relativas à captana, ao propiconazol e à espiroxamina são suprimidas.
-